

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

Processo: 8516265-02.2024.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de links de comunicação de dados, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

IMPUGNANTE: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pela empresa em epígrafe, já devidamente qualificada nos autos respectivos.

No que atine à admissibilidade, o Edital preceitua, no item 6.2, que “Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br”. No caso concreto, verifica-se que a impugnante aviou a peça impugnativa no dia 6/2/2025, estando, portanto, dentro do prazo, de vez que a abertura das propostas se dará no dia 11/2/2025. Logo, a impugnação merece procedibilidade formal.

Quanto ao mérito, o pedido versa, exclusivamente, sobre matéria de natureza técnica, atacando, especificamente, o seguinte ponto: “vedação da subcontratação do objeto contratual, consoante subitem 2.11.1, do Termo de Referência”.

Para tanto, alega a impugnante que “quando a prestadora contrata de terceiros pela chamada “última milha”, este trecho é considerado como parte integrante de sua rede, especialmente, quando se trata da fase final da cadeia de suprimentos. Nesse contexto, há somente a utilização da rede do prestador de serviço *last mile*, mas a responsabilidade sobre a prestação dos serviços continuará sendo da DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A”.

Alega que “Essa operação também encontra respaldo na esfera legislativa, como se depreende da Lei Geral de Telecomunicações (Lei Federal nº 9.472/1997)”, de modo que “qualquer prestadora de serviço de telecomunicações pode contratar a exploração industrial da rede de outra prestadora de serviço de telecomunicações, mantida a responsabilidade da prestadora das obrigações de qualidade aos seus consumidores”.

E conclui que “as contratações para a “última milha” não se configuram como subcontratação”, daí por que requereu: “a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, nos moldes do edital e legislação aplicável; e b) a RETIFICAÇÃO do subitem 2.11.1., do Termo de Referência, permitindo, expressamente, a (sub)contratação na modalidade de ‘última milha’, em consonância com as práticas já consolidadas em outros processos licitatórios; ou c) o RECONHECIMENTO de que as hipóteses de ‘última milha’ não se configuram como subcontratação”.

Dado o teor essencialmente técnico das exigências impugnadas, fez-se necessária a oitiva da unidade técnica responsável pelo planejamento da contratação, bem como pela feitura do Termo de Referência, no qual se encontra a regra ora impugnada. Desse modo, esta Comissão entende que o pronunciamento da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) é satisfatório e suficiente para rechaçar as alegações da impugnante.

Nesse passo, adota-se aqui, como resposta para a impugnação, a manifestação técnica da SETIN, a qual segue abaixo transcrita. A propósito, “A motivação *per relationem*, isto é, a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência aos termos de alegação/decisão anterior nos autos do mesmo processo é legítima, aceita pela jurisprudência pátria e atende ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República” (TJDFT, Acórdão 1432833, j. 31/05/2022, DJe 08/07/2022). No mesmo sentido: “Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal” (STF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 738.982, j. 29/05/2012, DJe 19/06/2012).

Assim, pondera a SETIN que “A empresa impugnante baseia sua argumentação nas Resoluções ANATEL 614/2013 e 590/2012, alegando que a “exploração industrial” não configura subcontratação. No entanto, a Lei nº 14.133/2021 tem hierarquia superior às resoluções setoriais e confere discricionariedade à Administração Pública”.

Segue afirmando que “mesmo que a ‘última milha’ seja enquadrada como ‘exploração industrial’ no setor de telecomunicações, o entendimento da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, por razões técnicas e operacionais, identifica os seguintes aspectos:

- Riscos operacionais: A fragmentação da execução compromete a integridade do serviço;
- Garantia da continuidade: A execução direta pela contratada assegura maior controle sobre a qualidade e disponibilidade do serviço;
- Introdução de ponto de falhas: A execução indireta do objeto adiciona, no mínimo, mais um ponto de falha para o projeto, que aumenta a complexidade na execução do objeto desta licitação”.

Ainda de acordo com a SETIN, referindo-se ao diploma legal de licitações e contratos administrativos, “O Art. 5º da Lei estabelece que as contratações devem atender ao interesse público e garantir a segurança e qualidade dos serviços. No caso específico dos links de comunicação, a exigência de execução direta pela contratada evita vulnerabilidades técnicas e operacionais, garantindo:

- Padrão elevado de qualidade;
- Maior controle técnico sobre a infraestrutura;
- Redução dos pontos de falhas;
- Redução de riscos relacionados à segurança da informação”.

Em acréscimo, a área técnica arremata assegurando que “O Art. 122, § 2º da Lei 14.133/2021 prevê que o edital pode vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Considerando que os serviços de comunicação são estratégicos e críticos, essa vedação assegura a continuidade, confiabilidade e padronização da execução do contrato”.

Defende, ao final, “a rejeição da impugnação e manutenção da vedação à subcontratação, com base na hierarquia das normas, no interesse público e na discricionariedade da Administração”.

Em vista do exposto, esta Comissão decide DAR PROCEDIBILIDADE FORMAL à impugnação, porquanto perfaz os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos na legislação de regência e no Edital, porém, no mérito, **INDEFERE O PEDIDO**, ante a ausência de vícios formais ou materiais no Edital e no TR passíveis de retificação, revogação ou anulação, sendo legítima e legal a opção da área técnica aposta no TR e no instrumento convocatório.

Fortaleza-CE, 10 de fevereiro de 2025

Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO